



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.356/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, relativa ao exercício de 2014. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de PILÕES, exercício de 2014. ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00279/17

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.356/15**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do **Prefeito Municipal de PILÕES**, Senhora **ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE**; e*

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de **PILÕES**, exercício de 2014;
- 2. Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF;
- 3. APLICAR MULTA** à Sra. **ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. ENCAMINHAR** esta decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias;
- 5. RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de maio de 2017.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Maio de 2017 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2017 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL